



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

LEI N° 293, de 04.12.1979.

Altera dispositivos da Lei nº 70, de 16 de abril de 1960  
(Estatuto dos Funcionários mu-  
nicipais) e dá outras provi-  
dências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA -RN-, Faz saber que a Ca-  
mara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Os artigos 168, 169, 170 e 173, da Lei nº 70, de  
16 de abril de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de ser-  
vigos, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço  
se do sexo feminino;

III - por invalidez comprovada.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de li-  
cença para tratamento de saúde por período não excedente a 24  
(vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir  
pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 169 - O prevento da aposentadoria será:

I - integral, quando o funcionário:

a) contar tempo de serviço bastante para aposentadoria vo-  
luntária (item II do art. 168); ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia pro-  
fissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação men-  
tal, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no ser-  
vicio público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkin-  
son, paralisia irreversível e incapacitante ou outra moléstia  
que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especia-  
lizada.

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 170 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, passará à inatividade:

a) com vencimento do cargo em comissão ou gratificação da função tenha compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo ou função tenha compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

Parágrafo único. A aplicação do regime estabelecido neste artigo excluirá as vantagens instituídas no artigo 173, salvo o direito de opção.

Art. 173 - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviços será aposentado:

I - Com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% (vinte) quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado.

Art. 2º - O auxílio para diferença de salário previsto no artigo 135, da Lei nº 70, de 16 de abril de 1960 (R.E.P.E.M.), poderá ser atribuído na mesma base ao ocupante de emprego regido pela legislação trabalhista que desempenhe encargos de pagar ou receber em moeda corrente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Crisópolis-RN., 04 de dezembro de 1979.

SINVAL AZEVEDO  
Prefeito Municipal

Alexandrina de Oliveira Campos  
Alexandrina de Oliveira Campos  
Secretaria Geral - DG. 1-